



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 16 de julho de 2024.

OFÍCIO N. 378/2024 – SG

Processo Administrativo PMB n. 5136/2024

Processo Administrativo CMB n. 0106/2024

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 0297/2024, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 057/2024, que *"Institui o programa "Caminho Sensível" e altera as normas de identificação das vias públicas para promover o respeito às pessoas autistas do município de Bertioga, e dá outras providências"*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 5136/2024.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade, através da Diretoria do Departamento de Mobilidade, Trânsito e Transporte, apontou que no Código de Trânsito Brasileiro não há uma regulamentação específica sobre a identificação de logradouros com a presença de pessoas autistas por meio de placas de trânsito e tampouco informações ou modelos de placas para logradouros com este tipo de identificação, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a Procuradoria Geral do Município opinou pela inviabilidade do projeto de lei apresentado diante do vício de iniciativa, nos termos da nota técnica cuja cópia também segue anexa.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n. 057/2024, que *"Institui o programa "Caminho Sensível" e altera as normas de identificação das vias públicas para promover o respeito às pessoas autistas do município de Bertioga, e dá outras providências"*, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 134

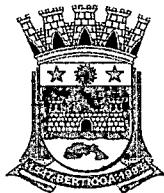
Data 19 / 07 / 2024

Hora 16:08

Funcionário Hilma da Moraes Lourenço

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Hilma da Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Processo nº 5136/2024

À PGM

Em atenção ao assunto posto registramos que no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não há uma regulamentação específica sobre a identificação de logradouros com a presença de pessoas autistas por meio de placas de trânsito.

Tampouco temos informações ou modelos de placas para logradouros com este tipo de identificação.

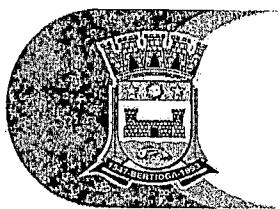
Em, 11 de julho de 2024


MÁRIO MARQUES

Departamento de Mobilidade, Trânsito e Transporte

Registrado n
Procuradoria Geral
em 11/07/24
Orana Fernanda G. de Souza
Estagiária de Administração
Rég. 6.708

JS



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo Administrativo n. 5136/2024

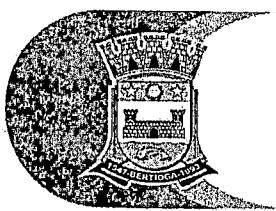
**À Técnica Legislativa – SETL,
Sra. Michelle,**

Trata-se de análise do Autógrafo n. 057/2024, de fls. 04/05, referente ao Projeto de Lei que institui o programa “Caminho Sensível” e altera as normas de identificação das vias públicas para promover respeito às pessoas autistas do Município e dá outras providências.

O Autógrafo nº 057/2024 foi aprovado, em 1^a Discussão sem emendas na 13^a Sessão Ordinária e em 2^a Discussão e Redação Final sem emendas, na 14^a Sessão Ordinária, em 02 de julho do corrente ano, na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

Cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

“Realmente a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

para atendimento das necessidades específicas de sua população". (In: "Direito municipal brasileiro", 6^a ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 319).

Importa, observar, que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e V, prevê a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como sobre organização e prestação de serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

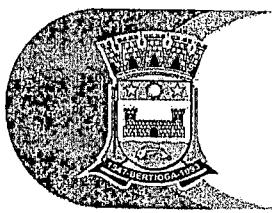
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

A Lei Orgânica do Município replica a previsão constitucional em seu artigo 6º, incisos I e V.

Assim, flagrante o vício de iniciativa de que se reveste o texto legal analisado, pois de competência do Executivo.

Conforme definição de Hely Lopes Meirelles, sobre serviços públicos: "Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene."

O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre serviços públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A matéria ora tratada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois são atividades inerentes à administração da cidade.

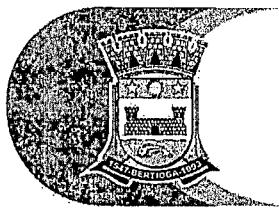
O Legislativo, ao editar lei instituindo programa que altera as normas de identificação das vias públicas do Município invade o campo do poder executivo, em atividade privativa do administrador público, ferindo o desempenho de suas atribuições institucionais.

Incabível a usurpação de poderes, com iniciativa de leis que invadam espaço da função administrativa, afrontando, assim, princípios constitucionais da separação de poderes e harmonia entre eles.

Dispõe o artigo 5º da Constituição do Estado que:

“Art.5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ao Município cabe a aplicação desta disciplina conforme a previsão constante no artigo 144 da Constituição Estadual, a qual prevê que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

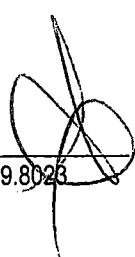
O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre assuntos de natureza eminentemente administrativa e que, consequentemente, impõe direitos a terceiros e ao próprio poder estatal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

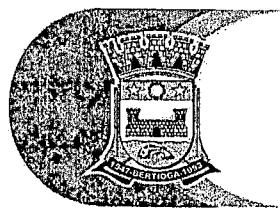
O presente projeto de lei, ao instituir programa que altera as normas de identificação das vias públicas do Município, determina ações ao Chefe do Executivo, ferindo, assim, o princípio fundamental da separação entre os Poderes, conforme o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa de projeto de lei destinada a tratar de assuntos eminentemente de natureza administrativa, sendo que a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional.

O presente Autógrafo infringe, desta forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo-lhe incumbências administrativas.

Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo a organização e ao funcionamento da Administração Municipal, bem como das vias públicas, sendo que o projeto de lei analisado avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.





Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Opino, assim, pelo voto ao Autógrafo ora analisado, ante ao
vício de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e as legislações
referidas.

À vossa apreciação e deliberação.

Bertioga, 16 de julho de 2.0 24.

Adriane Cláudia Moreira Novaes
Procuradora do Município